



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 759/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0068/18.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais em escolas municipais.

A propositura pretende tornar obrigatório o ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais em escolas municipais. E a implantação das aulas em LIBRAS caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a comunidade escolar.

A propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que afronta a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Com efeito, lei que disponha sobre organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

Observe-se que referido dispositivo atende ao princípio da simetria e está em consonância com a alínea b do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Há no caso, portanto, a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, aquela em que há vício de iniciativa para a edição da lei.

Esse mesmo entendimento é repetido em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, a exemplo do julgado que segue:

"Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010)

No mesmo sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4791/2014 - Município de SUZANO - iniciativa parlamentar - LEI QUE institui o programa de "educação no trânsito" na rede pública de ensino da Municipalidade e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2ºe 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida." (ADI 2255637-59.2016.8.26.0000. J. 13.09.2017)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.789, de 24 de junho de 2014, do Município de Suzano. "Estabelece a obrigatoriedade no currículo oficial das escolas de Ensino Básico no Município da "História Local de Suzano", e dá outras providências". - Ação procedente. Lei de iniciativa exclusiva. Dispõe sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Ofensa ao art. 5º, 24, §2º, 27, XIX, a, todos da Constituição Estadual. Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas (art. 125, parágrafo 2º, da Constituição Federal). A contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal. Sem pertinência a alegação de ofensa ao art. 63 e 163, inciso I, da Constituição Federal e também à Lei Orgânica do Município. - Ação procedente." (ADI 2253867-31.2016.8.26.0000. J. 20.09.2017)

Sendo assim, ao criar a obrigação de ensino de LIBRAS nas escolas municipais, o projeto acaba por interferir na organização administrativa das escolas municipais, criando uma série de atribuições à Secretaria Municipal da Educação, tais como a contratação de professores com formação específica em LIBRAS, a inclusão da disciplina na grade curricular, tarefas que somente cabem ao Chefe do Poder Executivo implantar, no exercício de sua competência administrativa.

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Relator

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT - Contrário

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/05/2018, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).